



**Proposição:** MSGPL - Mensagem do Executivo  
(Projeto de Lei)  
**Número:** 004681/2025  
**Processo:** 10553-00 2025

**Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho, Aparecido Reis Miguel Oliveira, Juraci Scheffer -  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

Mensagem do Executivo nº 4681/2025

Ementa: "Institui o Passe Livre Estudantil e dá outras providências."

Autoria: Poder Executivo.

I - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei oriundo da Mensagem do Executivo nº 4681/2025, que "Institui o Passe Livre Estudantil e dá outras providências."

Em virtude da atribuição estabelecida no artigo 72, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal, a proposição em tela foi colocada sob análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

II - Análise

De acordo com a Constituição Federal e a Constituição Estadual, não existe óbice quanto à competência legislativa do Município sobre a matéria em tela, visto tratar-se de assunto de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(..)"

Constituição Estadual:

"Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

(..)".

Vale mencionar que, segundo José Nilo de Castro em sua obra intitulada Direito Municipal Positivo, por interesse local devesse entender como "todos os assuntos do Município, mesmo em que



ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância, tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local" .

Prevê também a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora que:

"Art. 5º O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum, ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Minas Gerais. ".

Assim, não há impedimento quanto à competência, já que a matéria de interesse local.

De outro lado, quanto à iniciativa para provocar o processo legislativo, a proposição também não óbice legal, uma vez que versa sobre matéria de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Além disso, a Douta Diretoria Jurídica desta Casa, através do posicionamento, externado no parecer nº 39/2025, também concluiu que o projeto pode ser considerado constitucional e legal.

Por fim, consta nos autos Planilha de Impacto Orçamentário-Financeiro elaborado pela Ilma. Secretária da Fazenda, Sra. Fernanda Finotti Cordeiro, expondo que:

"1) trata-se de Despesa Obrigatória de Caráter continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios; 2) o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; 3) a despesa criada ou aumentada não afetara as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §1º do art. 4º da lei complementar 101 (LRF); 4) haverá compensação dos efeitos financeiros da despesa criada/aumentada mediante utilização de recurso decorrente de superavit/saldo financeiro".

### III - Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação considera a matéria legal e constitucional, razão pela qual, aprova sua tramitação até o plenário.

Palácio Barbosa Lima, 17 de fevereiro de 2025.

Luiz Otávio Fernandes Coelho  
Vereador Luiz Otávio Fernandes  
Coelho - Pardal - União Brasil

Juraci Scheffer  
Vereador Juraci Scheffer - PT

Aparecido Reis Miguel Oliveira  
Vereador Cido Reis - PCdo B